



CONGRESSO NACIONAL

MPV 340

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM
..... "(NR)

JUSTIFICATIVA



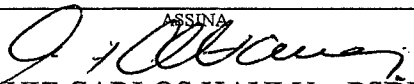
A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu

principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão se, a no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

